



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Passo análise das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão de 2013 da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Sandra Matins Pereira**, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Neste passo, cumpre destacar que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir:

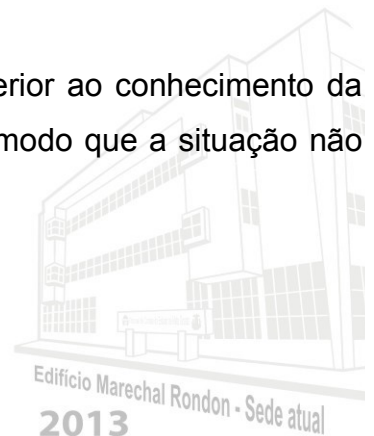
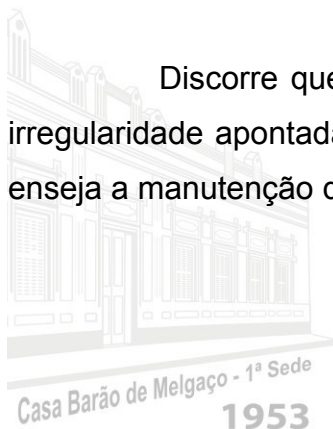
I.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA

9.7 DB Gestão Fiscal/Financeira. Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64)

Em sua fala defensiva a gestora argumenta, que o Município de Guarantã do Norte iniciou o processo de atualização cadastral da planta genérica de valores conforme Decreto 045 de 31/12/2013.

Discorre que, o referido Decreto possui data posterior ao conhecimento da irregularidade apontada no relatório técnico de auditoria, de modo que a situação não enseja a manutenção do apontamento.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Por fim, discorre a defesa que, este Sodalício já firmou entendimento sobre o tema, quando do julgamento do Processo nº 101664/2012, oportunidade em que fora convertido o apontamento em recomendação.

Analisando os autos, constata-se que no último dia do exercício, a Prefeitura Municipal editou o Decreto 045 de 31/12/2013, que dispões sobre a atualização de valores da planta genérica, ou seja, verifica-se que a gestão realizou medidas para equacionar a situação, razão pela qual, afasto o apontamento em análise.

LICITAÇÃO E CONTRATOS

9.1 HB Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999)

9.5 HB Contrato. Grave. 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93)

9.6 GB Licitação. Grave. 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993)

9.9 GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).

Cuidam-se os apontamentos em tela de irregularidades constatadas em procedimentos licitatórios deflagrados pela gestão.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Quanto ao **item 9.1**, constatou-se falha na elaboração do Termo de Referência e na especificação do objeto do Termo de Parceria celebrados junto à OSCIP Instituto Nacional de Desenvolvimento (**subitem 9.1.1**); Objeto genérico sem especificações do programa de trabalho e ausência de metas e resultados a serem atingidos (**subitem 9.1.2**). Tal irregularidade teve vinculação com o apontamento constante no **item 9.9** (Ausência de projeto, de regime de execução e de limite de gastos).

Verifica-se que foi realizada a Dispensa de Licitação nº 009/2013, referente à realização de parceria com a OSCIP, de forma emergencial, visando suprir carências do quadro de prestadores de serviços públicos em atendimento a demanda por esses serviços na área de saúde pública.

Em sua fala a gestão argumenta que a consulta fora devidamente realizada, conforme ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, e que, as metas a serem atingidas fazem parte do plano de trabalho e que os serviços prestados são perfeitamente fiscalizáveis e mensuráveis. Sustentou que os planos de trabalho demonstram que havia metas e objetivos a serem atingidos que foram devidamente cumpridas.

Lado outro, discorre a defesa que em relação a celebração do Termo de Parceria, com projeto descritivo da real necessidade do município com os objetivos e metas a serem cumpridos pela parceria e que foram contempladas todas as atividades necessárias à continuidade do fornecimento de saúde.

Em sua manifestação conclusiva a equipe técnica manteve o apontamento, após análise das justificativas apresentadas.

Pois bem, analisando detidamente o feito, constata-se que realmente existiu a falta de clareza na elaboração dos objetivos gerais e específicos no Plano de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Trabalho apresentado, na medida em que, consoante consignado pela SECEX, não se estabeleceu “a quantidade de médicos (por especialidade) e enfermeiros postos à disposição; a quantidade de plantões; e a quantidade de exames e medicamentos, discriminando-os”.

Outrossim, verifica-se a mesma situação no Termo de Parceria (fls. 107 a 114 – doc. 305570), visto que não se atendeu ao disposto na Lei nº 9.790/99, em especial o estabelecido no art. 10, inciso II, vejamos:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º **São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:**

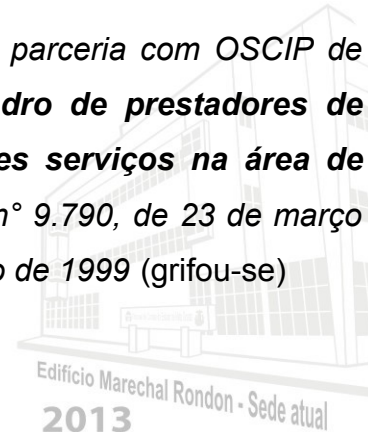
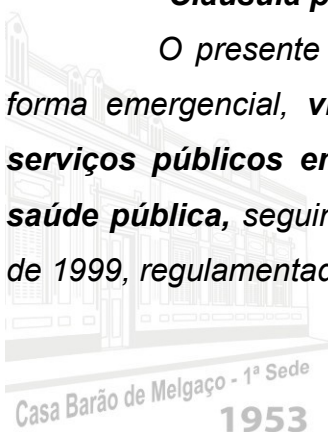
(..)

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

Ademais, observa-se que não contém no Termo de Parceria especificações sobre as metas e os resultados que a OSCIP deverá atender:

“Cláusula primeira – Do objeto

O presente termo tem por objeto a realização de parceria com OSCIP de forma emergencial, visando suprir as carências do quadro de prestadores de serviços públicos em atendimento a demanda por esses serviços na área de saúde pública, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1999 (grifou-se)





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Nesta linha, penso, que não foram contemplados o preço e as condições de pagamento, tampouco os critérios, a data de início dos projetos e de adimplemento das obrigações, tem-se pela manutenção do apontamento.

De outro tanto, quanto ao apontamento **9.9**, referente a inexistência, no referido Termo de Parceria, de preços, condições de pagamento, critérios, data de início dos projetos e de adimplemento das obrigações, verifica-se que a empresa contratada para prestação de qualquer trabalho relativo à áreas de saúde, meio ambiente, educação, sem a necessidade de realização de concurso de projeto, justificativa de preço, limite para gastos e avaliação dos resultados.

Já em relação ao apontamento descrito no **item 9.5**, constatou-se a ausência de portaria designando responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato (**subitem 9.5.1**).

A gestora afirma em sua defesa, que editou o Memorando nº 309 de 25/01/2013, dispondo quanto a nomeação dos fiscais de contrato referente ao exercício de 2013, sendo um para cada Secretaria.

No caso dos autos, a equipe técnica verificou, conforme informação obtida junto à municipalidade, que não havia de forma efetiva a fiscalização dos contratos celebrados. Assim sendo, revestiu-se de mera formalidade a edição da norma que dispôs sobre nomeação dos fiscais de contratos, assim, entendo que deve ser mantida a irregularidade.

Por fim, quanto ao **item 9.6**, verificou-se fracionamento de despesa referente a serviços e manutenção de veículos e serviços gráficos.

No Relatório preliminar de auditoria, foi confeccionado a tabela constante às fls. 7/8, descrevendo a soma do valor das compras diretas ultrapassou o limite



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

estabelecido para essa modalidade conforme art. 24, I e II da Lei 8.666/1993 (**subitem 9.6.1**).

A defesa alega que algumas das despesas elencadas são de manutenção do equipamento em período de garantia junto ao fornecedor, sendo tal condição de exclusividade. Discrimina quais são as despesas provenientes de garantia técnica junto ao fornecedor, num total de R\$ 16.784,39.

Em sua fala conclusiva a equipe técnica manteve a impropriedade, sob o argumento de que, expurgando-se os valores relatados na defesa referentes à garantia, restou o montante de R\$ 36.968,21, valor acima do limite estabelecido para contratação direta, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Pois bem, verifica-se que a irregularidade em apreço somente ocorreu face a ausência de planejamento prévio dos gastos anuais, situação esta enseja aplicação de reprimenda cabível, como preceitua o TCU:

Acórdão 1084/2007 Plenário TCU

“Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

Ou seja, é de conhecimento mínimo que a despesa ocorrida deveria ser planejada pela municipalidade e a sua ausência ficou clara na presente impropriedade, relacionada com a prática ilegal do fracionamento das despesas, muitas delas corriqueiras, que poderiam ser passíveis de planejamento e correto procedimento licitatório.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Posto isto, acordando integralmente com a manifestação técnica, bem como acolhendo os argumentos do *Parquet de Contas*, deve somente o gestor responder pelos apontamentos acima descritos, assim, entendo ser *necessária* a manutenção das irregularidades, contudo, para não incorrer não tão injusta prática do *bis in idem*, e não punir o interessado mais de uma vez pelo mesmo fato, aplico a multa regimental, por apenas uma infração, nos termos do Art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como **determinação** à atual gestão, para que observe os ditames da Lei 8666/1993.

DESPESAS

9.8 JB. Despesa. Grave. 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993)

Em sua fala defensiva a gestor argumenta que a não observância a ordem cronológica de pagamento de seu em razão de diversas despesas realizadas por gestões anteriores.

Salienta a defesa que do total de processos de despesas mencionados no relatório de auditoria, 35 seriam referentes a restos a pagar processados e não processados dos exercícios de 2002, 2004, 2006, 2008, 2009, 2010 e 2011,, que deveriam ter sido resolvidos com o saldo financeiro do respectivo exercício e pelos gestores responsáveis, porem, tal providencia não ocorreu.

Por fim, pontua a gestora, que em razão de ter assumido a prefeitura do ente no exercício de 2013, recebeu diversas dividas do município referentes a exercícios anteriores e não vem medindo esforços para equacionar a questão.

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, entendo que os mesmo podem ser acatados, na medida em que tal situação foi criada por outras



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

gestões, ademais, restou demonstrado pela defesa, que foram tomadas providencias no sentido de dirimir a situação, razão pela qual, converto o apontamento em determinação para que o município cumpre religiosamente o que dispõe os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993.

9.10 JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

De outra senda, quanto ao **item 9.10**, a defesa afirmou que todos os estágios da liquidação foram cumpridos e que os documentos comprobatórios foram atestados. Tal assertiva não foi acolhida pela equipe técnica, que manteve o apontamento.

Não se vislumbrou em defesa a devida apresentação de documentos comprobatórios a desconstituir o apontamento, sendo necessária a manutenção do item.

Como é cediço, a liquidação, o segundo estágio da despesa pública, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Face ao exposto, em total harmonia com a Equipe Técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo ser *necessária* a manutenção da irregularidade, razão pela qual deve ser aplicada a multa regimental, nos termos do Art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como **determinação** à atual gestão, para que observe atentamente a legislação quando



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

da realização de despesas, notadamente o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993.

PESSOAL

9.4 KB Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal)

Cuida-se o referido item, quanto a ausência de nomeação de contador aprovado em concurso público e que contratou empresa para a realização dos serviços de contabilidade, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/2011 (**subitem 9.4.1**).

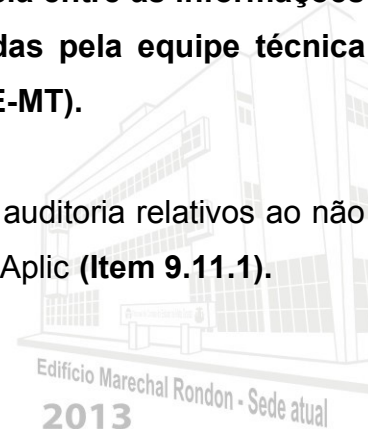
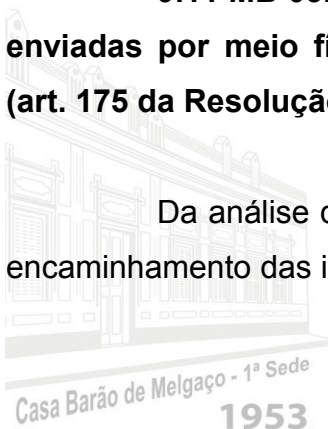
Em sua fala final o *Parquet* de Contas, afastou o apontamento, posto entender que, o gestor comprovou haver realizado a convocação do candidato aprovado no concurso público, na data de 12.02.2014.

Posto isso, entendo ser cabível afastar o apontamento em apreço, haja vista a efetiva nomeação do servidor aprovado no concurso público realizado pelo município.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

9.11 MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Da análise dos autos, foram mantidos achados de auditoria relativos ao não encaminhamento das informações dos convênios no Sistema Aplic (**Item 9.11.1**).





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Em sua fala derradeira a defesa, argumenta que em razão da volumosa demanda de documentos a serem encaminhados ensejou o não envio das informações relativas a convênios, argumentou não aceito pela equipe técnica.

Conforme as diretrizes traçadas no artigo 184, da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos documentos para subsidiar o exame e julgamento das contas anuais de gestão.

No caso em tela, entendo ser possível converter o apontamento em recomendação, para que a atual gestão forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, afim de se evitar a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2013 da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, em que pese a existência de algumas irregularidades graves, constata-se que as mesmas não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

III- DO DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193, §2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), acolho o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

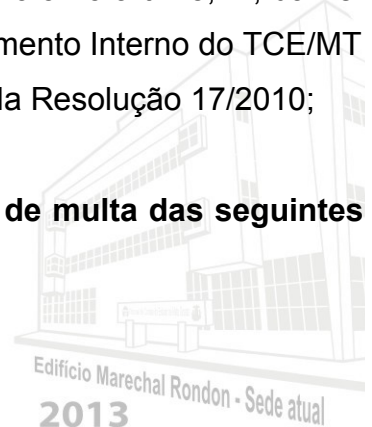
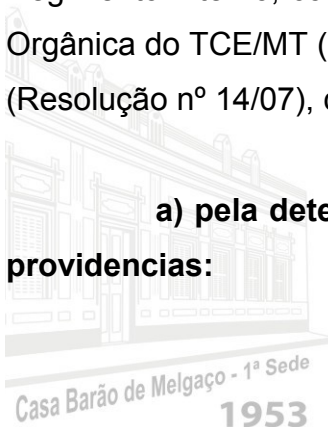
Parecer Ministerial nº. 3.715/2014 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com determinações e recomendações** as contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, **CNPJ nº. 032.390.19/0001-83**, sob a gestão da **Sra. SANDRA MARTINS**, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino as seguintes sanções a gestora **Sra. SANDRA MARTINS**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS;**

A Prefeito Sra. SANDRA MARTINS:

I - Multa no valor **22 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens **9.1 e 9.10**, sendo aplicada para cada irregularidade a importância de **11 UPFs/MT**, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

a) pela determinação ao atual gestor, sob pena de multa das seguintes providencias:





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

a.1) a) Adotar providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.

a.2) Designar responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato

a.3) Encaminhar ao TCE-MT as informações dos convênios, conforme art. 175 da Resolução nº 14 de 02 outubro de 2007

b) pela expedição de **recomendações ao responsável pela Unidade** para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, além daquelas sugeridas no relatório técnico de auditoria (fls. 15 do relatório técnico de defesa);

c) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá, 24 de Setembro de 2014.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Sergio Ricardo
Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013